

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**CINIRA GOMES LIMA MELO**

**FERNANDO PASSOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Cinira Gomes Lima Melo, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-324-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## DIREITO EMPRESARIAL II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho reuniu pesquisas que refletem a vitalidade e a complexidade contemporânea do Direito Empresarial brasileiro, evidenciando tanto a evolução normativa quanto os desafios interpretativos que permeiam a atividade econômica em um cenário marcado por transformações tecnológicas, reorganizações societárias, tensões geopolíticas e crescente judicialização. As apresentações, distribuídas em eixos temáticos afins, demonstraram a maturidade acadêmica do debate e a necessidade de contínua renovação teórica e metodológica do campo.

O primeiro bloco concentrou-se na insolvência empresarial, analisada sob perspectivas históricas, dogmáticas e regulatórias. Ferreira e Ferreira examinaram a delicada situação das cooperativas médicas em recuperação judicial ou falência, destacando os impactos sobre consumidores hipervulneráveis e a necessidade de integração entre o regime falimentar e a regulação da saúde suplementar. Em seguida, Maroja apresentou um estudo histórico minucioso sobre a realização do ativo na falência, traçando a evolução legislativa desde o Código Comercial de 1850 até o início do século XX, demonstrando como fundamentos clássicos moldaram a disciplina contemporânea. No campo das cláusulas contratuais, Pereira analisou a oponibilidade da cláusula resolutiva expressa à massa falida, contrastando correntes doutrinárias e reforçando o predomínio de uma leitura que protege a função social da empresa e a integridade do processo falimentar. Por fim, o debate avançou para o cenário comparado com o trabalho de Marshall e Borges, que, ao lado da análise apresentada posteriormente sobre o fresh start em perspectiva estrangeira e no âmbito do PL nº 3/2024, evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o instituto no Brasil para que cumpra sua promessa de recomeço econômico efetivo.

No segundo eixo, as discussões convergiram para estrutura societária, governança e conflitos societários. Oliveira e Bernardes problematizaram a rigidez do balanço de determinação na apuração de haveres, defendendo o papel da autonomia privada e de métodos de valuation mais aderentes à realidade econômica para mitigar riscos de insolvência na retirada de sócios. Ohara, por sua vez, examinou a evolução jurisprudencial do TJSP na aplicação da affectio societatis como critério de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, ressaltando tensões entre a lógica estrutural das companhias e a recepção ampliada do instituto pelo STJ. Na sequência, Silva analisou a responsabilidade residual post mortem do sócio falecido, defendendo interpretação que fixe o óbito, e não a averbação, como termo inicial do biênio

previsto no art. 1.032 do Código Civil, em favor de maior segurança jurídica e efetividade normativa. Complementando o bloco, Domingues apresentou a nota comercial como alternativa de financiamento para sociedades limitadas, destacando desafios de governança e a necessidade de instrumentos que ampliem o acesso ao crédito no ambiente empresarial brasileiro. O tema da sucessão e continuidade empresarial foi aprofundado por Januzzi, Gontijo e Gontijo, que revisitaram a holding familiar como mecanismo de planejamento sucessório e governança, evidenciando seus potenciais e limites diante das normas cogentes do direito sucessório e societário.

O terceiro bloco voltou-se à interface entre empresa, tecnologia e teoria jurídica. Gênova abordou a transformação do princípio da cartularidade frente à digitalização, propondo sua releitura como Princípio da Plataforma Cambiária, capaz de abarcar documentos físicos e eletrônicos em um sistema jurídico em constante adaptação. Martins e Melo, apoiados no Construtivismo Lógico-Semântico, revisitaram a própria ideia de empresa, oferecendo um aporte teórico que reforça a necessidade de alinhamento entre linguagem, realidade e função econômica na construção dos conceitos fundamentais do Direito Comercial.

O quarto bloco trouxe reflexões sobre mercado de capitais, governança e arbitragem empresarial. Cordeiro, Leão e Sousa analisaram a ruptura interpretativa entre CVM e STJ acerca do art. 254-A da Lei das S.A., demonstrando como o caso Usiminas/Ternium gerou risco sistêmico e elevação dos custos transacionais, posicionando a autorregulação (especialmente o CAF) como possível “porto seguro” diante da imprevisibilidade jurisprudencial. No campo societário-desportivo, Cruz, Lobo e Rodovalho discutiram a intrincada relação entre cláusula compromissória em SAFs e atos executivos perante o Judiciário, tomando como referência o caso hipotético Vasco/777, e destacando a necessidade de delimitação precisa das competências arbitrais e estatais para assegurar segurança jurídica e eficiência no mercado das Sociedades Anônimas do Futebol.

Por fim, em um bloco voltado ao ambiente econômico global, Neves e Zulian examinaram a influência da geopolítica e da volatilidade cambial sobre as sociedades empresariais brasileiras, demonstrando que riscos sistêmicos derivados de conflitos internacionais e instabilidade monetária exigem estratégias jurídicas proativas, como cláusulas contratuais específicas, mecanismos de hedge e diversificação de mercados, todos essenciais para a governança corporativa contemporânea.

O conjunto dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho revela, portanto, um panorama abrangente e multifacetado do Direito Empresarial, no qual convivem tradição e inovação, desafios normativos e soluções interpretativas, tensões estruturais e novas perspectivas

teóricas. As discussões demonstraram que o futuro do campo exige diálogo interdisciplinar, sensibilidade econômica, comprometimento com a segurança jurídica e abertura para a evolução tecnológica e regulatória, elementos indispensáveis para a consolidação de um ambiente empresarial sólido, competitivo e socialmente responsável.

# **A RESPONSABILIDADE RESIDUAL POST MORTEM: A MORTE COMO TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO BIÊNIO PREVISTO NO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

## **POST-MORTEM RESIDUAL LIABILITY: DEATH AS THE STARTING POINT FOR THE TWO-YEAR TERM UNDER ARTICLE 1,032 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE**

**Glória Laís Santos da Silva <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade residual do sócio falecido, à luz do art. 1.032 do Código Civil brasileiro, defendendo a fixação da data do óbito como marco inicial da contagem do biênio de responsabilidade. Sustenta-se que a certidão de óbito, por se tratar de documento público dotado de fé pública, é suficiente para substituir a averbação. Para tanto, parte-se da classificação das sociedades, da constituição da personalidade jurídica e da affectio societatis, avançando para a resolubilidade da sociedade, em suas modalidades de resolução parcial e dissolução total. Analisa-se, em seguida, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a assunção de obrigações e a responsabilidade dos sócios, com especial atenção à responsabilidade post mortem. O estudo aborda, de forma central, o prazo de subsistência da responsabilidade residual, tradicionalmente contado a partir da averbação da alteração societária. Defende-se, contudo, que, em caso de morte, o próprio evento, comprovado pela respectiva certidão, deve ser considerado marco suficiente para fluência do biênio, dispensando a averbação. Propõe-se, assim, a mitigação do formalismo do art. 1.032, mediante interpretação que reconheça o óbito como fato jurídico objetivo capaz de inaugurar o prazo, garantindo assegurando segurança jurídica e efetividade normativa. A pesquisa adota abordagem dedutiva, com fundamento em legislação, doutrinas e jurisprudência, evidenciando a necessidade de harmonizar a interpretação normativa com a realidade prática, de modo a fortalecer a segurança jurídica nas relações empresariais e contribuir para os caminhos da internacionalização e o futuro do direito.

**Palavras-chave:** Art. 1.032 do código civil, Resolução parcial, Sócio falecido, Responsabilidade societária, Prazo bienal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the residual liability of a deceased partner under Article 1.032 of the Brazilian Civil Code, advocating for the date of death to serve as the starting point for the two-year liability period. It is argued that the death certificate, as a public document with official authenticity, is sufficient to replace the corporate record annotation. The study begins with the classification of companies, the constitution of legal personality, and the affectio

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Marechal Rondon (FMR - UNINOVE). Pós-graduada em Direito Privado pela Faculdade Legale Educacional. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale Educacional.

societatis, progressing to the resolubility of the company, in its forms of partial dissolution and total liquidation. It then examines the corporate patrimonial autonomy, the assumption of obligations, and the partners' liability, with particular attention to post mortem responsibility. Central to the analysis is the duration of residual liability, traditionally counted from the registration of corporate changes. The article contends that, in case of death, the event itself, evidenced by the death certificate, should constitute a sufficient milestone for the start of the two-year period, eliminating the need for registration. It thus proposes a mitigation of the formalism of Article 1.032, through an interpretation recognizing death as an objective legal fact capable of initiating the term, ensuring legal certainty and normative effectiveness. The research adopts a deductive approach, grounded in legislation, doctrine, and jurisprudence, highlighting the need to align normative interpretation with practical reality, thereby strengthening legal security in business relations and contributing to the paths of internationalization and the future of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Article 1,032 of the civil code, Partial termination, Deceased partner, Corporate liability, Two-year term

## INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro disciplina a responsabilidade dos sócios decorrentes das obrigações sociais perante terceiros, cuja projeção se estende pelo prazo residual de dois anos, contados da averbação da alteração societária, seja em razão da cessão de quotas, retirada voluntária, exclusão ou morte, nos termos do art. 1.032 do referido diploma legal, buscando, em essência, equilibrar a proteção de terceiros e a estabilidade das relações empresariais.

Contudo, a aplicação uniforme do dispositivo a todas as hipóteses de desligamento, notadamente no caso de falecimento do sócio, suscita questionamentos jurídicos relevantes. Enquanto, nas hipóteses de cessão, retirada ou exclusão, a averbação se revela indispensável para conferir publicidade ao ato, no caso do óbito, que é fato público e notório, registrado em documento público (certidão de óbito), o requisito da publicidade se satisfaz no próprio evento, não havendo, portanto, necessidade de nova publicação decorrente da averbação.

Não se trata, evidentemente, de eximir o espólio ou os sucessores do extinto das obrigações sociais, mas de impedir que, por eventual ausência de averbação tempestiva, os herdeiros sejam responsabilizados indefinidamente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e ao próprio direito de herança.

Diante disso, o presente estudo tem o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente adequado condicionar o início do prazo bienal de responsabilidade do sócio falecido à averbação de seu óbito, à luz da lógica da responsabilidade societária e da segurança jurídica? A hipótese defendida é a de que a morte constitui fato jurídico suficiente para inaugurar o prazo previsto no art. 1.032, dispensando, nessa hipótese específica, a averbação.

Para tanto, serão analisados os princípios estruturantes do direito civil e societário, os contornos da responsabilidade *post mortem*, os limites da sucessão e os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da interpretação aqui proposta. Sustenta-se que a referida releitura do dispositivo legal contribui para a consolidação de um ambiente negocial mais seguro, relevante tanto para o direito societário interno quanto em cenários transfronteiriços.

Nesse sentido, justifica-se a presente pesquisa em um contexto de crescente internacionalização das relações empresariais e societárias, em que a necessidade de previsibilidade e de segurança jurídica assumem o cerne da delimitação do prazo de responsabilidade residual societária, sobretudo no caso de falecimento de sócio.

O artigo se estrutura em seis tópicos: o primeiro aborda a classificação das sociedades, a formação da personalidade jurídica e a autonomia patrimonial desta última; o

segundo trata da *affectio societatis* e da resolubilidade da sociedade, distinguindo a resolução parcial e a dissolução total; o terceiro analisa a responsabilidade dos sócios, sua natureza subsidiária e proporcional, com destaque para a responsabilidade *post mortem*; o quarto discute o prazo bienal, ressaltando a necessidade de publicidade dos atos societários e defendendo que, em caso de morte especificamente, o termo inicial do biênio deve ser a data do óbito; o quinto apresenta uma proposta de interpretação sistemática e principiológica do art. 1.032; e, por fim, o sexto traz as considerações finais.

## 1. DA CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES E A FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro, em atenção ao critério da atividade exercida, classifica as sociedades em empresárias e simples (VENOSA, 2025)<sup>1</sup>. Nos termos do art. 982 do Código Civil (Brasil, 2002), reputam-se empresárias aquelas cujo objeto é o exercício de atividade própria de empresário – *tal como delineado no art. 966 do mesmo diploma*<sup>2</sup> –, ao passo que todas as demais são consideradas sociedades simples.

Acresce ressaltar que o legislador estabeleceu, ainda, presunções legais quanto a determinados tipos societários: presume-se empresária a sociedade por ações; enquanto a cooperativa é tida, independentemente de seu objeto, como simples (CC, art. 982, p.ú.).

No que concerne à constituição, dispõe o Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público [...]

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

A sociedade simples é tomada como matriz conceitual para os demais tipos societários regulamentados no Código Civil brasileiro, razão pela qual seu regime serve de

---

<sup>1</sup> Eis os tipos de sociedades regulados pelo Código Civil brasileiro: em comum (art. 986); conta de participação (art. 991); simples (art. 997); nome coletivo (art. 1.039); comandita simples (art. 1.045); limitada (art. 1.052); anônima (art. 1.088) e comandita por ações (art. 1.090).

<sup>2</sup> CC, art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

base subsidiária à disciplina das sociedades empresárias (STJ, 2020; SZTAJN, 2005). É sob esse prisma metodológico que a presente pesquisa se desenvolve.

Nos termos do art. 44, II, do Código Civil (Brasil, 2002), as sociedades integram o rol das pessoas jurídicas de direito privado. Considerando sua natureza matricial, a sociedade simples – assim como qualquer outra espécie de sociedade personificada – adquire personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente (CC, art. 985), momento a partir do qual passa a existir legalmente (CC, art. 45). Até a inscrição, funciona como entidade de fato ou irregular, denominada “sociedade em comum”, sujeitando-se a regime jurídico mais restritivo, sobretudo no tocante à responsabilidade dos sócios, caracterizando as chamadas sociedades não personificadas (CC, art. 986 e ss).

Dotadas de personalidade própria, as sociedades podem adquirir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (CC, art. 1.022), sem se confundir com a figura de seus sócios, administradores, associados ou instituidores (CC, art. 49-A, *caput*).

A personificação jurídica reflete, no plano coletivo, atributos típicos da personalidade natural, como nome, domicílio e patrimônio próprios, bem como a capacidade para celebrar negócios jurídicos e figurar em juízo (TEIXEIRA, 2025). Com efeito, não é mera formalidade, mas um instrumento funcional de organização de capitais e esforços, cumprindo relevante papel de ordem econômica e social (SALOMÃO FILHO, 2006).

Essa personificação se concretiza na autonomia patrimonial da sociedade<sup>3</sup>, consistente na separação entre o patrimônio social e o pessoal dos sócios (SCALZILLI, 2020). A autonomia patrimonial se revela, pois, um mecanismo lícito de alocação e segregação de riscos, concebido para estimular a atividade econômica e viabilizar empreendimentos, fomentando a geração de empregos, renda e tributos em benefício coletivo (CC, art. 49-A).

## **2. DA AFFECTIO SOCIETATIS E DA RESOLUBILIDADE DA SOCIEDADE**

Nos exatos termos do art. 981 do Código Civil (Brasil, 2002), “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

---

<sup>3</sup> CC, art. 49-A. [...]. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

A doutrina concebeu, então, o conceito de *affectio societatis* (VASCONCELOS, 2007), entendido como o elo de colaboração e intenção recíproca dos sócios de concorrer para a consecução dos fins comuns da sociedade (STJ, 2016). Não se restringindo à mera afinidade pessoal, mas “primordialmente como a afeição do sócio para com a empresa” (LOPES, 2004).

Nas palavras de Bertoldi e Ribeiro (2011, p. 163) “a constituição e manutenção da sociedade pressupõe o envolvimento positivo de todos os sócios, que se comprometeram a unir suas forças para a consecução dos objetivos sociais em busca do lucro”.

Ainda, conforme o magistério de José Xavier Carvalho de Mendonça (1963):

Melhor e mais exato será dizer que os sócios devem manifestar a vontade de cooperar ativamente para o resultado que procuram obter, reunindo capitais e colocando-se na mesma situação de igualdade. [...]. Muito bem explicava o nosso João Monteiro que ‘na colaboração está a idéia visceral de toda sociedade’ (MENDONÇA, 1963, p. 22-23)

Em suma, não se pode conceber que a ausência de sentimento e intenção de permanência no empreendimento não afete os fins sociais da pessoa jurídica (TJSP, 2022).

Deste modo, é manifesto que a própria essência da relação colaborativa explica a natureza resolúvel do contrato social (MAMEDE, 2022). O rompimento da *affectio societatis* permite a dissolução parcial da sociedade (CC, art. 1.028 e ss.), mantendo-se o vínculo entre os sócios remanescentes (TJGO, 2022). Por sua vez, a verificação de hipóteses legais que afetem o núcleo do vínculo social, enseja a dissolução total da sociedade (CC, art. 1.033 e ss.), com a consequente extinção de sua personalidade jurídica (TEIXEIRA, 2025).

## **2.1. DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO (DISSOLUÇÃO PARCIAL)**

O instituto da dissolução parcial foi erigido, em resumo, como meio de evitar a dissolução total da sociedade, em proveito de seu fim social (VENOSA, 2025).

Assim, a sociedade pode se resolver em relação a um ou alguns sócios, mantendo-se o contrato e a pessoa jurídica para o(s) remanescente(s) (MAMEDE, 2022). Diferentemente da dissolução total, em que todos os vínculos societários se desfazem, na dissolução parcial há apenas a ruptura do vínculo contratual de um dos sócios, possibilitando a continuidade da empresa pelos sócios remanescentes em uma nova situação jurídica (VIEIRA, 2014).

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro (2002), em seus arts. 1.028, 1.029 e 1.030, prevê as hipóteses de dissolução parcial, também denominada “*resolução da sociedade em relação a um sócio*”: morte, retirada e exclusão (TJSP, 2024).

Destaque-se, com especial relevo, a hipótese de resolução parcial em razão da morte do sócio (CC, art. 1.028), ponto fulcral desta pesquisa, que permite a liquidação da quota-parte do *de cuius* sem afetar a continuidade da sociedade, como outrora<sup>4</sup> (VENOSA, 2025).

Regra geral, a morte do sócio conduz à liquidação de suas quotas sociais (CC, art. 1.028, *caput*), preservando, de um lado, o caráter *intuitus personae* da contratação societária, e, de outro, os direitos patrimoniais sucessórios (MAMEDE, 2022). Como observa Marlon Tomazette (2023, p. 173), “a natureza contratual impede a transmissão automática das quotas para os herdeiros, os quais devem manifestar sua vontade para ingressar na sociedade”. Não obstante, a resolução parcial não se aplicará: *i*) se o contrato dispuser de forma diversa; *ii*) se os sócios remanescentes optarem pela dissolução total; ou *iii*) se, mediante acordo com os herdeiros, estes ingressarem no quadro societário, substituindo o *de cuius* (CC, art. 1.028).

O art. 1.029 (2002), por sua vez, trata da retirada voluntária do sócio, dispondo:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade

Trata-se do chamado direito de recesso do sócio, que é potestativo e decorre do dissenso unilateral (TJSP, 2024). Nesse caso, há denúncia do contrato por parte do sócio descontente, mantendo-se os demais vínculos derivados do contrato plurilateral e se preservando a pessoa jurídica (PELUSO; et. al., 2025).

Nas sociedades por prazo indeterminado – afastando-se, por óbvio, as por prazo determinado, cuja regra é a continuidade da atividade ou a comprovação judicial da justa causa (NOZARI, 2020) –, a dissolução parcial por retirada pode ocorrer a qualquer tempo, desde que rompida a *affectio societatis* e viável a continuidade da sociedade pelos sócios remanescentes, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (2024).

O art. 1.030 (Brasil, 2002), por fim, prevê a hipótese de exclusão do sócio:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. [...]

E, quanto ao sócio minoritário, o art. 1.085 (Brasil, 2002) dispõe:

---

<sup>4</sup> Até a edição da Lei nº 14.195/2021, o Código Civil, em seu art. 1.033, IV, previa que “a falta de pluralidade de sócio, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias” acarretava a dissolução da sociedade.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

É cogente destacar que a exclusão de sócio configura hipótese de dissolução parcial de natureza punitiva, exigindo estrita observância dos requisitos legais e contratuais, sob pena de invalidade da deliberação que a determinar (TJRS, 2021). Por outro lado, opera-se a exclusão de pleno direito quando o sócio for declarado falido (CC, art. 1.030, p.ú.).

## 2.2. DA DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE

A dissolução da sociedade é fato jurídico que, em termos comparativos, equivale à morte da pessoa natural, pois acarreta a extinção da personalidade jurídica (STJ, 2019). A partir desse marco, cessa a capacidade da sociedade para exercer seu objetivo social (atividade-fim), desencadeando o procedimento de liquidação de seu patrimônio, com vistas à satisfação de credores e à apuração de haveres dos sócios (BORBA; BORBA, 2025). Oportuno se soma dizer que, ainda que dissolvida totalmente, a pessoa jurídica subsiste para os fins de liquidação (CC, art. 51, *caput*), ao final da qual deverá ser averbada a dissolução no registro competente (§1º) e promovido o cancelamento de sua inscrição (§3º).

A dissolução pode assumir natureza consensual, mediante a instrumentalização do distrato entre os sócios, observadas as formalidades legais e contratuais (TJSC, 2018), ou litigiosa, que se opera pela provocação da parte interessada, com a devida comprovação da causa invocada, sujeitando-se à apreciação do Poder Judiciário (CPC, art. 1.046, §3º).

Em paralelo a outras causas consensuais (CC, art. 1.035) ou casos específicos previstos para certas sociedades (VENOSA, 2025), o art. 1.033 do Código Civil elenca as hipóteses de dissolução da sociedade de pleno direito, compreendendo: *i*) o vencimento do prazo de duração, admitida a prorrogação; *ii*) a vontade dos sócios; e *iii*) a extinção da autorização para funcionamento, quando tal requisito for legalmente exigido (Brasil, 2002).

Por seu turno, o art. 1.034 do mesmo diploma legal dispõe que “a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando”: *i*) anulada a sua constituição; *ii*) exaurido o fim social ou *iii*) verificada a sua inexecutabilidade (Brasil, 2002).

Destaque-se, por fim, que, diferentemente do que acontece com a morte da pessoa natural, que sujeita somente o acervo hereditário ao cumprimento das obrigações patrimoniais

do *de cuius*, a extinção da pessoa jurídica pode atingir o patrimônio pessoal dos sócios, de alguns ou de todos eles, para satisfação das obrigações remanescentes (TJPR, 2024).

### 3. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Nos termos do art. 1.001 do Código Civil (Brasil, 2002), “as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, salvo estipulação de outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais”.

A assunção de obrigações, portanto, é inerente à condição de sócio e se projeta durante todo o curso da sociedade, até a sua efetiva liquidação (PELUSO; et. al., 2025).

Com efeito, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui a base para o exercício da atividade econômica (SALOMÃO FILHO, 2006), servindo como contrapartida ao risco empresarial assumido pelo sócio e como mecanismo de limitação de eventuais prejuízos em sua esfera pessoal (VENOSA, 2025).

Corolário dessa autonomia é o princípio da responsabilidade subsidiária dos sócios. De acordo com o art. 1.023 do Código Civil (Brasil, 2002), se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Sobre o supracitado dispositivo, Marcelo Fortes Barbosa Filho (2025) comenta:

[...]. Firmou-se, nesse sentido, uma subsidiariedade. As dívidas nascidas das operações sociais vinculam, diretamente, a pessoa jurídica, de maneira que o terceiro credor deve, em primeiro lugar, atuar contra a própria sociedade e esgotar todos os meios disponíveis para, com seu patrimônio, satisfazer seus direitos. Apenas quando persistente a insuficiência do patrimônio da sociedade e esgotados os meios disponíveis, os sócios responderão pela dívida feita em nome da pessoa jurídica. Surge, então, uma responsabilidade especial, relativa ao saldo do inadimplemento (parcela que não foi paga pela sociedade) e distribuída em conformidade com a repartição de perdas sociais apuradas, conforme o disposto no contrato celebrado. (PELUSO; et. al. 2025, p. 951)

O art. 1.024 do Código Civil (Brasil, 2002) reforça a proteção, ao dispor que os bens particulares dos sócios somente poderão ser executados após a excussão dos bens sociais. De igual modo, a sociedade não responde por dívidas pessoais de seus sócios. Todavia, na insuficiência de bens do sócio devedor, o credor particular poderá executar a quota-parte que lhe caiba nos lucros ou no montante que lhe toque na liquidação (CC, art. 1.026).

Assim, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, como regra, obedece aos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade. Contudo, esse regime não é absoluto:

havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade<sup>5</sup> ou pela confusão patrimonial<sup>6</sup>, o art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002) autoriza a desconsideração episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (“desconsideração da personalidade jurídica”), com o conseqüente redirecionamento da responsabilidade aos sócios.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade societária não se restringe aos sócios atualmente integrantes do quadro social. É cediço que, nos casos de cessão de quotas (CC, art. 1.003), retirada, exclusão, ou morte (CC, art. 1.032), o antigo sócio, bem como seus sucessores, mantêm uma responsabilidade residual pelo prazo de dois anos (STJ, 2020).

### **3.1. DA RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA *POST MORTEM***

Nos termos do art. 1.032 do Código Civil (Brasil, 2002), o sócio retirante, excluído ou os herdeiros de sócio falecido, cujas quotas foram liquidadas, conservam uma responsabilidade residual pelas obrigações sociais (VENOSA, 2025). No que se refere à liquidação da quota do sócio falecido (CC, art. 1.028), essa responsabilidade residual de seus sucessores se restringe somente às obrigações anteriores à resolução da sociedade.

Acerca da responsabilidade do sócio falecido nas sociedades limitadas, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2010) observa:

Pelas obrigações sociais anteriores – *e apenas anteriores* – ao falecimento, os sucessores do sócio respondem subsidiária e ilimitadamente, na proporção da participação que o morto possuía nas perdas sociais (arts. 1.023 e 1.024). E os credores podem deles exigir o respectivo pagamento no mesmo prazo decadencial de dois anos após a averbação do fato morte (por certidão de óbito ou por qualquer ato societário que venha formalizar o desligamento por esse motivo) à margem da inscrição da sociedade (GONÇALVES NETO, 2010, p. 253).

Cumpre salientar, ademais, que, em sociedades sem limitação de responsabilidade (como as sociedades simples), essa obrigação não se restringe ao valor apurado por ocasião da liquidação da quota, podendo alcançar os bens pessoais do extinto (MAMEDE, 2022).

De todo modo, o art. 1.997 do Código Civil (2002) estabelece que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber”.

---

<sup>5</sup> Assim entendida a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (CC, art. 50, §1º).

<sup>6</sup> Assim entendida a ausência de separação de fato entre o patrimônio social e o do sócio (CC, art. 50, §2º).

Registra-se, por oportuno, que, após a morte do sócio, não é a pessoa do herdeiro quem responde diretamente pelas obrigações do *de cuius*, mas sim o acervo hereditário, limitando-se a responsabilidade sucessória às forças da herança (PELUSO; et. al., 2025).

Não obstante, se em vida o sócio poderia ser chamado a responder pelas obrigações sociais, após a partilha, os herdeiros, na proporção que lhes couber na sucessão (CPC, art. 1.792 e CPC, art. 796), assumem essa responsabilidade (MAMEDE, 2022).

#### 4. DO PRAZO DE SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA

O art. 1.032 do Código Civil (Brasil, 2002) delimita temporalmente a responsabilização *ex lege* do sócio retirante, excluído ou falecido pelas dívidas contraídas pela sociedade perante terceiros. Noutros termos, o dispositivo disciplina o prazo pelo qual a responsabilidade societária se mantém hígida, e não a sua gênese<sup>7</sup> (STJ, 2020).

Eis a literalidade do artigo:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações anteriores sociais anteriores, **até dois anos após averbada a resolução da sociedade**; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. – *grifei*

Em consonância com essa disciplina, e para os casos de cessão de quotas, o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002) dispõe:

Art. 1.003. [...] Parágrafo único. Até **dois anos depois de averbada a modificação do contrato**, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. – *destaquei*

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis Trabalhista (Brasil, 1943), prevê:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas **até dois anos depois de averbada a modificação do contrato**, observada a seguinte ordem de preferência [...]. – *destaque no original*

Inferre-se, da leitura dos retromencionados dispositivos, que o sócio retirante, o excluído, o cedente e os herdeiros do sócio falecido conservam uma responsabilidade residual pelas obrigações sociais, cujo prazo decadencial para cobrança pelos credores é de dois anos, contados da averbação da alteração do contrato social (STJ, 2020).

---

<sup>7</sup> As obrigações e responsabilidade societária estão previstas a partir do art. 1.023 do Código Civil.

Deste modo, enquanto a nova situação societária não tiver sido formalizada e publicizada, para a salvaguarda de eventuais credores, o ex-sócio permanece vinculado, até que seja dirigido requerimento ao registro competente (PELUSO; et. al., 2025).

#### 4.1. DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE DOS ATOS SOCIETÁRIOS

O art. 1.150 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que a sociedade simples se vincula ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e a sociedade empresária ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

Nesse sentido, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934/1994 – que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis –, estabelece que a finalidade precípua do registro público de empresas é “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro” na forma daquela lei.

Ressalte-se, diante disso, que “a atividade notarial e de registro atende a uma relevante necessidade da sociedade: a de comunicar a vontade dos indivíduos de modo seguro, confiável e perene por meio de assentamentos públicos.” (Brasil; STF, 2014).

Em linha com ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça (2023, p. 2) firmou o entendimento de que “*os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros*”. Por isso, a averbação dos atos societários cumpre, entre outros, o papel de dar publicidade às alterações societárias (Brasil, TJDF, 2024).

Analogamente, o mesmo raciocínio se aplica à certidão de óbito, que funciona como meio de publicidade do evento morte, tornando-o fato público e notório (TRT2, 2025).

Não se deve olvidar, deste modo, que a certidão de óbito é documento público<sup>8</sup>, gozando de fé pública e presunção *juris tantum* de veracidade (TJDF, 2023), de modo que, por si só, satisfaz a exigência de publicidade prevista no ordenamento jurídico, consolidando o evento morte oponível *erga omnes* (CC, art. 9º, I, e Lei nº 6.015/73, art. 29, III).

#### 4.2. DO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO BIÊNIO DO *DE CUJUS*: DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CASO DE FALECIMENTO

---

<sup>8</sup> “[...] a melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto, mesmo que não tenha sido elaborado por oficial público com atribuições notariais.” (REsp nº 1.521.531/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.10.2016)

Nos termos do art. 1.032 do Código Civil (Brasil, 2002), o biênio de responsabilidade para o sócio retirante, excluído ou para os herdeiros do sócio falecido começa a contar da data em que houver a averbação da resolução da sociedade.

Deste modo, “se não houve a formalização da resolução da sociedade, conclui-se que o prazo não começou a fluir, sendo os herdeiros chamados a responder, na proporção de seu quinhão da herança, na esteira do art. 1.792 do Código Civil.” (TRT3, 2023, ementa).

É assente, ressalte-se, que a intenção do legislador foi determinar que a contagem do biênio de responsabilidade tenha início apenas após a publicidade da alteração societária, para salvaguardar o direito de eventuais credores (TRT3, 2020).

Posta assim a questão, a exigência de averbação para o início da fluência do prazo bienal se mostra coerente para os casos de cessão de quotas (CC, art. 1.003), retirada ou exclusão (CC, art. 1.032), tendo em vista que, sem esse ato formal, não há elemento objetivo de publicidade capaz de informar aos credores a alteração no quadro societário (STJ, 2023).

Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica à hipótese de morte do sócio. Isto porque, de acordo com o art. 6º do Código Civil (Brasil, 2002), “a existência da pessoa natural termina com a morte”. A despeito da morte presumida, a morte natural ocorre com a cessação de todas as funções vitais, devendo o óbito ser registrado no Registro Civil de Pessoas Naturais (CC, art. 9º, I, e Lei nº 6.015/73, art. 29, III) (DUARTE, 2021).

É forçoso reconhecer, portanto, que a morte representa o esgotamento da existência da pessoa natural e se qualifica como fato jurídico sujeito a registro público (*certidão de óbito*) do qual ninguém se escusa de conhecer, ainda que por ficção jurídica (TRT2, 2025). Exigir, nessa hipótese, a averbação como termo inicial do biênio se revela formalidade redundante e contraproducente, sem ganho efetivo à proteção de terceiros (TRT15, 2015).

Com escusas ao truísmo, não é despidendo recordar que, falecido o sócio, seu desligamento do quadro societário decorre de consequência jurídica lógica e imediata, haja vista a automática extinção de sua personalidade jurídica (TRT2, 2025). Exceção ocorre nos casos em que há substituição do *de cuius* por seus sucessores (VENOSA, 2025), hipótese em que, naturalmente, procede-se ao registro da alteração social.

Portanto, “em atenção ao princípio da razoabilidade, a ausência da averbação do falecimento do sócio não é capaz de elastecer o período de responsabilidade, de modo que o marco inicial para contagem do prazo bienal é a data de falecimento do sócio” (TRT2, 2025).

Nesse sentido já tem reconhecido a justiça especializada trabalhista (Brasil, 2025):

[...]. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .  
EXCLUSÃO DE SÓCIO FALECIDO DO POLO PASSIVO. [...]. A

responsabilidade do sócio retirante não é perpétua, sendo limitada a dois anos após a averbação de sua saída da sociedade, nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. No caso de falecimento do sócio, o prazo de dois anos para a responsabilidade pelas obrigações sociais inicia-se na data do óbito, comprovado por certidão, independentemente de averbação. [...]. Tese de julgamento: A responsabilidade do sócio falecido por obrigações trabalhistas anteriores ao seu óbito é limitada a dois anos após a data do falecimento, conforme artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, independentemente da averbação da saída da sociedade. [...]. (TRT-2, AP nº 0309200-04.1998.5.02.0371, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Jose Bighetti Ordoneo, 1ª Turma, j. 3.7.2025)” – grifo nosso

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO FALECIDO. Não há impedimento jurídico para prosseguimento da execução em face do espólio do sócio falecido, ainda que tenha falecido antes da citação sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Porém, a interpretação dos artigos 1003 e 1032 do CC, deve seguir o propósito a que se destina, quanto ao marco temporal no tocante à responsabilidade do sócio falecido. Nesse caso, a averbação do falecimento do sócio é dispensável, pois a certeza inequívoca da extinção de sua personalidade jurídica é a certidão de óbito, anexada aos autos. Assim, o marco inicial para contagem do prazo de dois anos é a data de falecimento do sócio. Sentença mantida. (TRT2,0002835-03.2013.5.02.0073, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wilma Gomes da Silva Hernandez, 11ª Turma, DJe. 5.2.2025) - grifei

Não se pode descurar, ademais, que, nos termos do art. 605, I, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a data da resolução da sociedade, em caso de falecimento, coincide com a a do óbito. Comentando o dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2024, p. 1.247) destacam que não se fazem necessárias maiores explicações para concluir que “o fim da pessoa natural impede que ela participe dos haveres e das responsabilidades sociais em data posterior à de seu falecimento”.

Destarte, evidencia-se a possibilidade de mitigação do rigor formal do art. 1.032 do Código Civil (Brasil, 2002), admitindo-se que, no caso de falecimento, o início da contagem do prazo bienal de responsabilidade ocorra a partir da data do óbito (TRT2, 2025).

## **5. PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E PRINCIPIOLÓGICA DO ART. 1.032**

A atividade do intérprete e operador do direito consiste em extrair o conteúdo normativo a partir dos dispositivos legais. É daí que se extrai a diferença entre texto e norma, enquanto o primeiro é a base da interpretação, a segunda é o significado construído a partir da análise do texto. Nesse sentido, cumpre ao intérprete se orientar pela finalidade que sustenta a norma e pelos princípios subjacentes (MONTEIRO, 2010).

Nos dizeres de Humberto Ávila (2008, p. 30-32), “a atividade do intérprete – quer julgador, quer cientista – não consiste em meramente descrever o significado previamente existente dos dispositivos. Sua atividade consiste em constituir esses significados”.

*In casu*, o art. 1.032 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que “a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; [...]”. A leitura formalista condiciona o início do biênio de responsabilidade à averbação da alteração social. Contudo, no caso de falecimento do sócio, o desligamento se opera de forma imediata, sendo a certidão de óbito documento público hábil a conferir a publicidade e presunção de veracidade ao ato (CC, art. 9º, I e Lei nº 6.015/1973, art. 29, III), tornando a exigência de averbação formal desnecessária para fins práticos, dado que o falecimento do sócio é fato notório, oponível *erga omnes* (TRT2, 2025).

O legislador, ao prever o prazo bienal, buscou justamente evitar a perpetuação da responsabilidade de quem já não integra mais a sociedade e não possui meios de gestão, ao mesmo tempo em que protege terceiros de boa-fé (TRT13, 2024).

Assim, propõe-se a alteração normativa, com a inclusão de um parágrafo único:

Art. 1.032. [...]  
Parágrafo único. No caso específico de falecimento do sócio, o marco inicial para o prazo de que trata este artigo será a data do óbito, comprovada mediante a respectiva certidão, dispensando-se, para tal fim, a averbação da alteração societária.

Destarte, a proposta que ora se defende é a de que o biênio de responsabilidade previsto no art. 1.032 do Código Civil, mormente no caso de morte do sócio, deve ter como marco inicial a própria data do óbito, comprovada por meio da respectiva certidão, e não a data da averbação da alteração societária, a fim de garantir que a morosidade administrativa da averbação, a cargo de quem detém o dever legal de promovê-la, não se converta em ônus desproporcional, quiçá *ad eternum*, para o espólio ou para os sucessores do extinto.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é forçoso reconhecer que o art. 1.032 do Código Civil, especialmente no que tange o prazo bienal de responsabilidade do sócio falecido (cujo acervo hereditário se responsabiliza, seguido de seus sucessores, após a partilha – art. 1.997), deve ser interpretado à luz da sistematicidade do ordenamento jurídico e dos princípios que o estruturam, notadamente segurança jurídica, razoabilidade, efetividade e boa-fé objetiva.

Conforme amplamente demonstrado, a publicidade é elemento indispensável para a eficácia das alterações societárias perante terceiros. Ora, se a averbação tem por finalidade tornar público o desligamento do sócio, visando à proteção de terceiros, a própria natureza da

morte, atestada pela respectiva certidão de óbito, cumpre a função de publicidade exigida, tornando o evento notório e oponível *erga omnes*, ainda que por ficção jurídica.

Exigir, nessa hipótese, a averbação registral do óbito como condição para a fluência do biênio de responsabilidade equivale a formalismo excessivo e contraproducente, em afrontar os princípios da razoabilidade e da efetividade, sujeitando a herança a eventual responsabilidade futura além do prazo de dois anos do óbito, caso não haja a averbação.

Com efeito, ao condicionar a fluência do prazo à averbação, transfere-se aos sucessores do extinto o ônus de provocar formalmente a sociedade para que esta, a seu turno, realize o ato registral necessário à limitação temporal da responsabilidade. Dito de outra forma, os sucessores se tornam reféns da diligência (ou conveniência) dos sócios remanescentes, com os quais, eventualmente, sequer mantêm vínculo pessoal.

A bem da verdade, o ordenamento jurídico lhes confere a possibilidade de ingressar com a ação de dissolução parcial da sociedade, nos termos dos art. 599 e seguintes do Código de Processo Civil. Mas não se pode olvidar que se trata de medida judicial dispendiosa e morosa, impondo aos sucessores a necessidade de litigar para obter o reconhecimento de um efeito que, no plano fático e jurídico, já se operou com o falecimento do sócio.

Deste modo, com vistas à internacionalização e ao futuro do direito, a interpretação mais consentânea do art. 1.032 do Código Civil é aquela que harmoniza sua aplicação com a realidade jurídica e principiológica, reconhecendo que, no caso de morte do sócio, a responsabilidade residual deve ter como termo inicial a data do óbito, e não da averbação.

## Referências

ASCARELLI, Túlio. Sociedade por ações: retirada do acionista dissidente. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, ano 40, p. 19-22, out. 1943.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BERTOLDI, Marcelo e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BORBA, José Edwaldo Tavares; BORBA, Rodrigo Tavares. Direito societário. 21ª ed., rev., atual., e reform. Barueri-SP: Atlas, 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1943. Dispõe sobre os registros públicos.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.129.222/PR. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 1.8.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.377.697/AM. Rel. Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. DJe 21.10.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.398.438/SC. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 11.4.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.652.592/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe 12.6.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.784.032/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. DJe 4.4.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.774.434/RS. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 12.11.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 917531/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 1.2.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.864.618/RJ. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. DJe 19.9.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 842.846/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AP nº 0726313-50.2021.8.07.0001. Rel. Des. José Firmo Reais Soub. 8ª Turma Cível. DJe 12.12.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AP nº 0716888-11.2022.8.07.0018. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Lucimeire Maria da Silva, 5ª Turma Cível, DJe 29.6.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AP nº 0720697-03.2022.8.07.0020, Rel. Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJe 6.3.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AI nº 0068489-11.2012.8.09.0142. Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes. 6ª Câmara Cível. DJe 11.2.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 2019364-84.2024.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. DJe 4.4.2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AI nº 0104075-69.2023.8.16.0000. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, 18ª Câmara Cível, DJe 26.3.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AP nº 0008727-90.2016.8.16.0025. Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar. 9ª Câmara Cível. DJe 16.11.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 2121126-80.2023.8.26.0000. Rel. Des. Ademir Modesto de Souza. 6ª Câmara de Direito Privado. DJe 16.2.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC nº 1014153-80.2020.8.26.0564. Rel. Des. Jorge Tosta. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. DJe 16.12.2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. AP nº 0001647-65.2016.5.13.0007. Rel. Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva. 2ª Turma. j. 2.4.2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. AP nº 0010728-40.2014.5.15.0108. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Olga Aida Joaquim Gomieri. 1ª Câmara. DJe 5.3.2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. AP nº 0309200-04.1998.5.02.0371. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Jose Bighetti Ordonó. 1ª Turma. j. 3.7.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. AP nº 1000994-87.2023.5.02.0401. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Elizabeth Mostardo Nunes. 13ª Turma. DJe 22.5.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. AP nº 0002835-03.2013.5.02.0073. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wilma Gomes da Silva Hernandez. 11ª Turma. DJe. 5.2.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. AP nº 0001727-55.2010.5.03.0027. Rel. Des. Lucas Vanucci Lins. Segunda Turma. DJe 8.3.2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. AP nº 0000030-87.2010.5.03.0030. Rel. Des, Anemar Pereira Amaral, Sexta Turma, DJe 30.7.2020.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial, Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª Ed. São Paulo: Livraria RT, 2010.

LOPES, Idevan César Rauen. Empresa e exclusão do sócio: de acordo com o novo Código Civil. 1. ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro – Direito Societário. 14ª Ed. 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. pág.121. ISBN 9786559772582.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial brasileiro: v. III. 6. ed., posta em dia por Roberto Carvalho de Mendonça. São Paulo: Freitas Bastos, 1963.

MONTEIRO, Eduardo Cabral Moraes. Concepções teóricas sobre a ideia de sistema na ciência do direito. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 123, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1991, 30ª ed., v. I.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 22ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

NOZARI, Guilherme Gomes. O Direito de Retirada do Sócio da Sociedade Limitada. 2020. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS, Porto Alegre.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SCALZILLI, João Pedro. Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. In: Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 6, n. 22, abr./jun. 2005. p. 205-276.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Empresarial Sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Processo Civil – Processo de Execução e Cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 21.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário. 14ª Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial. 13ª Ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025. 408 p. Ebook.

VIEIRA, Maíra de Melo. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 66.